



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 11/11/93           |
| C   | Rubrica               |

Processo nº 10.410-000.564/91-94

Sessão de: 06 de janeiro de 1993

ACORDAO Nº 203-00.174

Recurso nº: 90.036

Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOAO DE DEUS

Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

CONTRIBUIÇÃO AO IAA. Inconstitucionalidade. Incompetência da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOAO DE DEUS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

OPR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.410-000.564/91-94  
Recurso nº: 90.036  
Acórdão nº: 203-00.174  
Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOAO DE DEUS

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12, em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição e Adicional sobre Açúcar e Alcool, referente aos períodos de fevereiro de 1989 e março de 1991, resultando um lançamento no valor de Cr\$ 126.504.646,49, mais os acréscimos legais cabíveis.

Com guarda do prazo legal, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 16/29, onde discorre sobre a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição.

Na Informação Fiscal de fls. 31, o Autuante propõe a manutenção integral do auto de infração.

A fls. 32/33, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO DO AÇUCAR E DO ALCOOL (CAA).

Defesa só questiona a constitucionalidade da contribuição e do adicional.  
Alegação está fora dos limites de competência de julgamento da autoridade administrativa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a Empresa ingressou com o Recurso tempestivo de fls. 38/56, no qual alega, preliminarmente, não terem sido consideradas pela Autoridade Singular as razões de defesa expendidas na peça impugnatória. No mérito, a Recorrente discorre sobre a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição e respectivo adicional.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.410-000.564/91-94  
Acórdão nº: 203-00.174

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Rejeito a preliminar de nulidade, suscitada no apelo, porque a decisão recorrida, de forma válida, processualmente, deixou de examinar a alegada inconstitucionalidade.

De fato, essa matéria não é da competência deste Colegiado administrativo fiscal, consoante é a iterativa jurisprudência das 3 Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes.

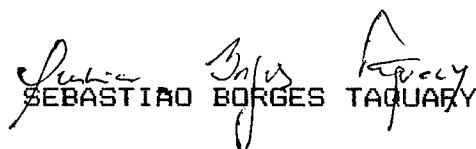
Meritoriamente, verifico que a decisão recorrida merece ser confirmada, por seus judiciosos fundamentos.

Com efeito, a Recorrente enveredou-se por argumentos que encerram matéria estranha à competência deste Colegiado, ou seja, a inconstitucionalidade da exigência, deixando sem contrariedade os aspectos de procedência ou improcedência da exigência, quanto a valor, forma de apuração, legalidade, etc.

E o que se verifica, data venia, das razões do apelo, apesar de elas serem alentadas (19 folhas).

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.

  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY